

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. ANDRÉ FERREIRA)

Institui isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, na aquisição, para o exercício da profissão, de automóveis ou de motocicletas por motoristas que prestem serviço de transporte remunerado de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, e na aquisição de motocicletas, para o exercício da profissão, por mototaxistas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, na aquisição, para o exercício da profissão, de automóveis ou de motocicletas por motoristas que prestem serviço de transporte remunerado de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, e na aquisição de motocicletas, para o exercício da profissão, por mototaxistas.

Art. 2º A ementa da Lei nº 8.989, de 24 de janeiro de 1995, passa a vigorar nos seguintes termos:

“Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, na aquisição de motocicletas e de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física e dá outras providências”. (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.989, de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.
1º.....



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Ferreira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216138130300>

LexEdit
CD216138130300*

VI - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade, atividade de condutor autônomo de passageiros e que destinem o automóvel à utilização na categoria de aluguel na forma prevista no inciso X do art.4º da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012.

§ 8º Os motoristas profissionais a que se refere o inciso VI do **caput** devem demonstrar que exercem a referida profissão por, no mínimo, seis meses, com, pelo menos, 120 (cento e vinte) horas de transporte remunerado privado individual de passageiros por mês.

§ 9º O Poder Executivo expedirá os atos necessários para que seja regulamentado o § 8º deste artigo

Art. 1º-A Ficam isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI as motocicletas de fabricação nacional, equipadas com motor de cilindrada não superior a duzentos centímetros cúbicos, movidas a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridas por:

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam a motocicleta à utilização na categoria de aluguel (táxi);

II - motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem a motocicleta adquirida à utilização na categoria de aluguel (táxi);

III - cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais motocicletas se destinem à utilização nessa atividade; e

IV - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade, atividade de condutor autônomo de passageiros e que destinem a motocicleta à utilização na categoria de aluguel na forma prevista no inciso X do art.4º da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012.

Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produto Industrializado – IPI de que tratam os arts. 1º e 1º-A desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo, ou a motocicleta, tiverem sido adquiridos há mais de 2 (dois) anos.



....." (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os mototaxistas e os motoristas profissionais que trabalham por aplicativo, tais como UBER, 99POP, MOB BRASIL, FLIP MOB, dentre muitos outros, exercem profissionalmente, como os taxistas, a atividade de condutor autônomo de passageiros. Apesar de exercerem o mesmo ofício, a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, somente beneficia os taxistas com a isenção de IPI sobre a aquisição de veículos automotores. Essa é uma situação, no mínimo, discriminatória. Deve-se ter em mente que, quanto mais cara for a aquisição da motocicleta e do automóvel, mais difícil será para o profissional adquirir um veículo novo, com certeza mais seguro, para o transporte de seus passageiros. No fim das contas, essa discriminação leva os cidadãos a se verem privados de um dos direitos constitucionais entabulados no art. 6º, pois é notório que o mototaxista e o motorista que trabalha por aplicativo ofertam um dos serviços de transporte mais acessível à população.

Todo contribuinte que se encontre na mesma situação deve ter o mesmo tratamento tributário, sendo vedada qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas (art. 150, II, CF). Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), o qual pode ser observado no voto do Min. Maurício Corrêa na ADI nº 1.655/AP. Nesse julgamento deu-se por violadora dos princípios constitucionais da igualdade e da isonomia tributária a lei que estabelece tratamento desigual aos que se encontram na mesma situação, particularizando seus destinatários, criando um discriminado injustificado.

No que tange à isenção de IPI sobre a compra do veículo de condução dos passageiros, para evitar a perpetuação dessa injusta marginalização dos mototaxistas e os motoristas que trabalham por aplicativo, é necessário passar-se a tratá-los igualmente aos taxistas.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Ferreira

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216138130300>



* C D 2 1 6 1 3 8 1 3 0 3 0 0 * LexEdit

Pelos méritos evidentes desta iniciativa, temos a certeza de contar com o apoio de nossos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado ANDRÉ FERREIRA

2021-14869



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Ferreira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216138130300>

